



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08-10-13

SEB

=====

72 TC-002142/026/10

**Câmara Municipal:** Estância Turística de Aparecida.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Paulo Benedito dos Santos e Harlei Diniz de Carvalho.

**Períodos:** (01-01-10 a 15-03-10) e (16-03-10 a 31-12-10).

**Advogado:** Carlos Eloi Elégio Perrella.

**Acompanham:** TC-002142/126/10 e Expedientes: TC-000893/014/10, TC-012947/026/12, TC-012948/026/12, TC-025924/026/12 e TC-033688/026/12.

=====

<i>População</i>	35.043
<i>Despesa Total – art. 29-A CF (3,5 a 7% da receita do ano anterior)</i>	5,08%
<i>Folha de Pagamento – art. 29-A, §1º, CF (70% do repasse bruto)</i>	34,04%
<i>Gastos com Pessoal – artigo 20, III, “a”, da LRF (até 6% da RCL)</i>	1,74%
<i>Subsídios – art. 29, VI, CF (20% a 75% do Deputado Estadual)</i>	< 30%
<i>Despesa com Remuneração de Vereadores – art. 29, VII, CF (5% da RCL)</i>	0,47%
<i>Recolhimentos dos encargos sociais</i>	Em ordem
<i>Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada</i>	Não houve
<i>Pagamento de Sessões Extraordinárias</i>	Não houve
<i>Repasses de Duodécimos</i>	A menor

### **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA**, exercício de 2010.

**1.2** A inspeção *in loco* apontou o seguinte (fls. 21/60):

- a) Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas: • o Legislativo aprovou as Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) não contemplando todos os requisitos previstos na legislação; • ocorrência de valores consignados nos diversos Programas elencados no PPA dissonantes com os custos reais e não servindo de base para análises; • percentual autorizado para a abertura de créditos adicionais em percentual superior ao da inflação; • devido às readequações



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentárias que se fizeram necessárias, foi editada a Lei Municipal nº 3.628/2010 reestimando a receita e refixando a despesa de 2010, procedimento que pode caracterizar fragilidade no planejamento administrativo municipal;

b) Avaliação do Relatório de Atividades: o Relatório de Atividades não consigna ações priorizadas na LOA, podendo caracterizar fragilidade do planejamento e acompanhamento das execuções de ações governamentais;

c) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial: divergências entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, demonstrando que a Câmara não atende aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

d) Despesa de Pessoal: pagamento de terceirização de mão de obra (R\$ 21.000,00) não incluído no cálculo da Despesa de Pessoal;

e) Vereadores: pagamento de diárias a Vereadores, em afronta ao previsto no artigo 39, §4º<sup>1</sup>, da Constituição Federal. A Lei Municipal nº 3.539/09 dispõe sobre o pagamento de diária na Câmara Municipal de Aparecida, para agentes políticos inclusive. Diárias como forma de restituição dos gastos com viagens de Vereadores caracteriza verba remuneratória, as quais são vedadas pela CF;

f) Encargos: impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos pela Receita Federal do Brasil;

g) Demais Despesas Elegíveis para Análise: • ausência de pesquisa de preços nos processos de compras diretas, tampouco esclarecimento a respeito dos critérios utilizados para escolha dos fornecedores, o que configura possível infringência aos princípios constitucionais da economicidade e impensoalidade; • dispêndios no total de R\$ 5.406,11 destinados a custear a participação dos Vereadores em Congressos e viagens de cunho político, desprovidas de cabal

<sup>1</sup> “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comprovação de interesse público; • despesas na ordem de R\$ 24.471,40, referentes a pagamento de palestra, aquisição de vasos ornamentais, objetos utilizados em sessões de homenagens, flores e enfeites de Natal, que, em princípio, não atendem ao interesse público; • discrepância acentuada entre o total de R\$ 21.430,97 despendidos na aquisição de gêneros alimentícios destinados a lanches e o número de servidores da Câmara (15); • aquisição de cestas natalinas no total R\$ 13.775,00, amparada por Lei Municipal, porém, desprovida do regular processo licitatório, tampouco pesquisa de preços, sendo estas distribuídas a servidores da Câmara e àqueles da Prefeitura cedidos ao Legislativo, ao passo que o Executivo não concedeu o mesmo benefício, situação que pode caracterizar afronta ao princípio da isonomia;

h) Formalização da Licitação e Contratos: • sistemática ausência de pesquisa de preços ou outra forma indicativa da existência de parâmetros acerca da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado infringindo, portanto, o artigo 7º, §2º<sup>2</sup>, II, bem como o artigo 43, IV<sup>3</sup>, todos da Lei nº 8.666/93; • ausência de comprovação de que os instrumentos convocatórios dos Convites tenham sido afixados em local apropriado, exigência prevista no §3º<sup>4</sup>, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93; • Convite nº 03/2010 – ausência de registro da comprovação da capacidade técnica exigida no Edital, resultando em provável restrição da competitividade, uma vez que apenas as empresas convidadas participaram da licitação; • Convite nº 04/2010 –

<sup>2</sup> “Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

<sup>3</sup> “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

<sup>4</sup> “Art. 22. São modalidades de licitação: (...)

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentação de datas das fases do certame demonstram inexequibilidade de ocorrência (entrega dos convites, formulação das propostas pelas licitantes e abertura dos envelopes na manhã do mesmo dia); documentação de empresas com indícios de ilegitimidade (assinatura de recebimento de convite por representante de empresa baixada, endereço aposto no carimbo da licitante divergente daquele onde de fato a empresa funciona, objeto social da convidada não converge com o licitado); • Convite nº 05/2010 – apenas duas empresas participaram da licitação e, tendo em vista o bem licitado tratar-se de objeto bastante comum, deveria haver mais empresas convidadas para participação no certame, garantindo a competitividade; • existência de aquisições diretas com o mesmo fornecedor em valores que, somados, demandariam a abertura de processo licitatório;

i) Contratos Examinados In Loco: contrato apresenta como contratada, pessoa física, quando, na verdade, a contratação se deu com pessoa jurídica;

j) Execução Contratual: • descumprimento do artigo 67<sup>5</sup> da Lei nº 8.666/93, pois a Administração não designa gestor contratual; • ocorrências na execução do contrato de fornecimento de combustíveis, demonstrando divergências entre horário de abastecimento e de viagens para outros Municípios, bem como sobre qual automóvel foi abastecido; • aquisição de itens não contemplados no contrato; • abastecimento de automóvel pertencente ao Executivo;

k) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: sistemática remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.

**1.3** O Responsável apresentou sua defesa às fls. 65/86 (docs. de fls. 87/179):

a) Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas:

<sup>5</sup> “Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



as falhas apontadas pela Fiscalização devem ser creditadas à Prefeitura, até mesmo diante do fato de o orçamento do Legislativo ter sido totalmente modificado pelo Executivo, por ocasião de sua elaboração, e, posteriormente, quando da readequação orçamentária;

b) Avaliação do Relatório de Atividades: dentre as ações priorizadas pela Câmara, além das destinadas à manutenção do Legislativo, havia o Projeto de início da construção de novo prédio para a Câmara Municipal, tendo em vista as instalações ocupadas pelo Legislativo pertencerem ao Executivo, que vem, reiteradamente, solicitando a entrega das mesmas. Apesar de os esforços, não foi possível dar continuidade ao planejamento e, ao final do exercício, a Câmara devolveu ao Executivo os recursos destinados ao projeto, registrados na LOA;

c) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial: por algum motivo, não foi armazenado pelo Sistema AUDESP o valor do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2007, o que causou a divergência. Porém, a questão já foi solucionada;

d) Despesa de Pessoal: a inclusão do valor de R\$ 21.000,00 na despesa de pessoal, em nada modifica o percentual referente à Receita Corrente Líquida, continuando abaixo dos limites estabelecidos pela LRF e pela Constituição Federal para este item;

e) Vereadores: o pagamento de diárias aos Vereadores está amparado pela Lei Municipal nº 3.539/09, cuja natureza é indenizatória. Tem como escopo cobrir despesas extras dos servidores e edis que, no desempenho de suas funções, necessitem se deslocar a serviço da Câmara. Entretanto, as diárias pagas aos Vereadores estão suspensas;

f) Encargos: as certidões da Receita Federal são conjuntas, abrangendo a Previdência Social e a Receita Federal. A Certidão Negativa registra que “*não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as inscrições em Dívida Ativa da União*”;

g) Demais Despesas Elegíveis para Análise: • toda aquisição realizada pela Câmara foi precedida de pesquisa de mercado. O setor de compras procede à pretendida pesquisa de várias formas, inclusive utilizando “registro de preços” de órgãos estaduais e de outros Municípios de maior porte, publicados no DOE, conforme determina o artigo 15 da Lei nº 8.666/93. Outra forma de pesquisa é a utilização dos preços constantes de listas existentes na *internet*; • as despesas com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



viagens (R\$ 5.406,11) referem-se a deslocamentos de Vereadores para participação do Congresso Estadual de Municípios em Serra Negra, que teve como palestrantes, o Conselheiro Presidente e o Secretário Diretor Geral do TCE inclusive, abordando questões polêmicas que envolvem as contas dos Municípios paulistas, de Vereadores para Brasília, visando pleitear verbas para o Município, conforme comprovam os documentos anexos, e de servidora ao Município de Rio Claro, para participação da Semana de Estudos e Debates sobre Ética, Política e Cidadania; • os gastos na ordem de R\$ 24.471,40, referem-se a despesas com: palestra sobre a melhoria do atendimento ao público e motivação profissional, voltado aos servidores da Câmara (R\$ 8.700,00); vasos (R\$ 7.300,00) para decorar salas, corredores e o plenário da Casa Legislativa; títulos de honra ao mérito (R\$ 4.875,00), cuja prática é realizada há mais de trinta anos (R\$ 4.875,00); e decoração com flores naturais para sessão solene (R\$ 1.750,00) e enfeites de Natal (R\$ 1.846,40); • a despesa total com lanches foi de R\$ 21.430,97, sendo gastos R\$ 1.785,00 por mês, destinados a 28 pessoas (15 servidores, 9 Vereadores e 4 servidores cedidos pela Prefeitura), ao custo, portanto, de R\$ 1,59 por lanche, sem incluir autoridades, visitas e municípios; • a aquisição de cestas natalinas, no total de R\$ 13.775,00, está amparada pela Lei Municipal nº 3.651/2010, que autoriza o Legislativo a adquirir e doar uma cesta natalina para cada servidor da Casa;

h) Formalização da Licitação e Contratos: • a questão sobre “pesquisa de preços” já foi abordada; • estão juntadas nestes autos fotos do quadro de afixação, não só dos editais licitatórios, mas também de outros atos administrativos da Câmara Municipal; • Convite nº 03/2010 – a licitação foi realizada de forma clara e atendeu a todas as exigências legais. Por ocasião da assinatura do contrato, a empresa comprovou estar apta a desenvolver todos os itens do objeto de licitação; • Convite nº 04/2010 – os documentos foram enviados via postal aos concorrentes, que entregaram toda a documentação no momento de abertura dos envelopes. Quanto às irregularidades referentes à documentação de empresas, nenhuma destas venceu o certame licitatório; • Convite nº 05/2010 – as exigências contidas na Lei nº 8.666/93 e suas modificações posteriores determinam o envio de convite a três empresas, porém não exige a participação de todas; • não houve fracionamento de licitação, tendo em vista que as compras foram realizadas em datas distintas, com prazos de vários meses entre uma e outra aquisição, todas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



com valores inferiores ao limite estabelecido pela Lei de Licitações;

i) Contratos Examinados In Loco: o contrato mencionado foi realizado com pessoa jurídica, entretanto quem assina a avença é pessoa física, responsável pela empresa;

j) Execução Contratual: • considerando que os contratos são, frequentemente, de pequena monta, entende-se dispensável a fiscalização da execução dos ajustes; • as divergências apontadas sobre o horário de abastecimento e o das viagens, deram-se em razão de os Motoristas terem outros compromissos antes de saírem do Município, como entregas de convites, ofícios e documentos, sem contar que preenchem um relatório antes de saírem da garagem pela manhã; • ao abastecer o veículo, o Motorista tem por obrigação proceder à verificação dos níveis de água e óleo para o perfeito funcionamento do automóvel. Este o motivo pelo qual o mesmo é obrigado a adquirir lubrificante (R\$ 93,00) que não está contemplado no contrato de abastecimento; • sempre que há necessidade, a Câmara Municipal solicita empréstimo de veículo da Prefeitura, cabendo ao Legislativo as despesas com combustíveis e lubrificantes para o veículo cedido;

k) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: nada foi justificado.

**1.4** O Expediente TC-000893/014/10 (protocolizado em 30-11-10) trata de cópia do Edital de Concorrência nº 01/10, relativo à construção da 1ª fase das obras da nova sede da Câmara de Aparecida, encaminhada pelo Presidente, à época, Harlei Diniz de Carvalho. A Fiscalização procedeu à análise da matéria abordada no referido expediente, tendo verificado que a concorrência nº 01/10 foi revogada em 15-02-11. A matéria subsidiou o exame das contas da Câmara Municipal de Aparecida, exercício de 2010, constando em item próprio do relatório da Fiscalização.

**1.5** Os Expedientes TC-012947/026/12 e TC-012948/026/12 (protocolizados em 04-04-12), tratam de possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Aparecida nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, relatadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Aparecida, referentes à: diárias, licença prêmio, férias e adiantamento do 13º salário, pagos ao Diretor Geral do Legislativo; inexistência de Procurador Jurídico e Contador no Quadro de Pessoal Efetivo do Legislativo, sendo que a contabilidade é realizada por empresa privada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inexistência de Responsável pelo controle interno da Câmara; e diárias pagas a Assessores comissionados. O peticionário requereu, ainda, auditoria nas folhas de pagamento da Câmara, retroativas há 20 anos, e nas licitações e dispensas realizadas pelo Legislativo de Aparecida. Cópias destes expedientes já foram encaminhadas aos E. Conselheiros Relatores dos demais exercícios.

**1.6** O Expediente TC-025924/026/12 trata de cópia da Portaria nº 1/2012, editada pela OAB/114ª Subseção de Aparecida, designando membros da Comissão Especial de Acompanhamento dos Procedimentos Sobre Denúncias veiculadas em matéria jornalística apresentada no Jornal Vanguarda, edição de 05-04-12, bem como no Jornal Regional da Radio Aparecida, edição de 09-04-12, noticiando possíveis irregularidades em contratos firmados pelo Poder Público local com empresas privadas nos exercícios de 2009, 2010 e 2011. A Fiscalização informou que as possíveis irregularidades acerca de contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2010, estão sendo tratadas no TC-002786/026/10 (contas da PM de Aparecida), e as possíveis irregularidades na aquisição de cestas natalinas estão sendo tratadas no presente processo. Cópias deste expediente já foram encaminhadas aos E. Conselheiros Relatores dos demais exercícios.

Instada para apresentar esclarecimentos sobre as possíveis irregularidades relatadas nos referidos expedientes, a Câmara Municipal de Aparecida veio aos autos principais às fls. 200/212, trazendo suas alegações, fundamentadas em farta documentação (anexos). Em apertada síntese, enfatiza que a questão é política, pois todos os atos do Legislativo estão pautados pelos princípios da transparência, legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**1.7** O Expediente TC-033688/026/12 trata de ofício encaminhado a esta Corte pelo Ministério Público Estadual, solicitando informações sobre a análise das contas da Câmara Municipal de Aparecida, exercício de 2010.

**1.8** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 181/184) observou que os resultados orçamentário e financeiro são satisfatórios, e que os limites legais para a despesa total do Legislativo, gastos com folha de pagamento, remuneração de Vereadores, subsídios e para os gastos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



com pessoal, foram todos respeitados. Entretanto, considerou que o pagamento de diárias a Vereadores possui gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas. Quanto às imperfeições apontadas nos itens “Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas” e “Avaliação do Relatório de Atividades”, sugeriu recomendações ao Legislativo. No tocante ao item “Fidedignidade dos Dados Contábeis”, entendeu que o apontamento pode ser afastado, haja vista a correção da falha. Concluiu pela irregularidade das contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 186/191 e 214/216) propôs recomendações no sentido de formalização das pesquisas de preços, tendo em vista a transparência das despesas. Em relação às viagens realizadas pelos Vereadores, havendo disposição legal para tanto, devida prestação de contas e gastos compatíveis, esta Corte não vê impedimentos para as referidas despesas. No que se refere às despesas com palestras, aquisição de vasos, homenagens, flores e enfeites de Natal, diante dos esclarecimentos apresentados, sugeriu recomendações, tendo em vista a economicidade dos gastos públicos. No tocante aos dispêndios com lanches e cestas de Natal, entendeu que estão amparados em leis municipais, e os gastos foram razoáveis, podendo ser acolhidos. Em relação às falhas nos certames licitatórios, entendeu que são formais e não causaram prejuízos ao erário. Porém, propôs recomendação para que a Administração observe com rigor as disposições da Lei de Licitações, sob pena de aplicação de multa ao Responsável. Quanto ao Expediente TC-012948/026/12, no que se refere aos fatos ocorridos no exercício de 2010, observou que o empenho de R\$ 97,60 para pagamento de diária, visando custear viagem, está regular. Em relação às possíveis irregularidades ocorridas no exercício em exame, tratadas no Expediente TC-012947/026/12, considerando que as justificativas complementares demonstraram que as despesas com viagens de Vereadores à Capital do Estado e à Brasília trouxeram benefícios à Municipalidade de Aparecida, e que as despesas a título de diárias já foram suspensas, entendeu que a impropriedade pode ser relevada. Concluiu pela regularidade das contas, sem prejuízo das recomendações propostas, inclusive no sentido de que o Legislativo implemente efetivo controle de despesas, evite divergências nos dados transmitidos ao Sistema AUDESCP, bem como falhas no setor de licitações e contratos.

A ilustre **Chefia de ATJ** (fl. 192 e 217) opinou no mesmo sentido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A D. SDG (fls. 194/195 e 218/221) entendeu que as diárias pagas a servidores e agentes políticos, mencionadas também nos Expedientes TCs-012948/026/12 e 012947/026/12, não são suficientes para macular as contas em exame, isto porque estão expressamente previstas na Lei Municipal nº 3.539/09, tendo sido fixadas de acordo com o número de horas em que o beneficiado permaneceu ausente do Município, havendo, ainda, um limite de viagens, além de outras restrições, sendo que os deslocamentos não se distanciaram da finalidade pública e os dispêndios não foram exorbitantes (4,03% das despesas da edilidade), sem contar que a Câmara noticiou a cessação de tais pagamentos. Entretanto, propôs recomendação ao Legislativo quanto à fixação dos valores, cuja melhor técnica é a parametrização pela localidade/distância, em tabelas de valores fixos sem diferenciação pelo cargo, ao invés de horas de ausência do Município. No tocante às outras indagações feitas no TC-012947/026/12, como pagamento de férias em pecúnia, horas extras e 13º salário, entendeu que não há elementos que possam calcar as alegações. Em relação às cestas natalinas, verificou que foram concedidas mediante a Lei Municipal nº 3.651/2010, todavia sugeriu severas recomendações no sentido de que a Câmara realize o devido procedimento licitatório, e que demonstre a economicidade das aquisições. Por último, propôs recomendações quanto ao apontado no item “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, no sentido de que conste no processo administrativo cópias das pesquisas de preços efetuadas.

**1.9** Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.688.387,29, correspondentes a **5,08%** da receita do exercício anterior do Município (R\$ 33.255.115,63), ficando abaixo dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da CF<sup>6</sup>, diante do número de habitantes (35.043, cf. fl. 34). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, §1º, da Constituição<sup>7</sup>, foi de R\$ 720.172,19, correspondentes a **34,04%** do repasse

<sup>6</sup> *“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;”*

<sup>7</sup> *“Art. 29-A. (...)*

*§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



total pela Prefeitura (R\$ 2.115.363,61, cf. fl. 34), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O repasse de duodécimos não foi feito conforme previsto na Lei Municipal nº 3.628/10<sup>8</sup>, porém foi suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 426.976,32 à Prefeitura (cf. fl. 27). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 1.092.705,52, equivalentes a **1,74%** da receita corrente líquida do Município (R\$ 62.855.336,90)<sup>9</sup>, abaixo do limite máximo permitido de 6%, fixado pelo artigo 20, III, “a”, e do limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, ambos, da LRF<sup>10</sup> (5,70%). Em 31-12-11, a Câmara não possuía valores inscritos em Restos a Pagar, nos termos do artigo 42<sup>11</sup> da LRF. Os recolhimentos relativos ao INSS foram regulares. Os subsídios<sup>12</sup> dos agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição Federal<sup>13</sup> (cf. fls. 35/36), na medida em que o limite de 30%

<sup>8</sup> Reestimou a receita e refixou a despesa do Município de Aparecida no exercício de 2010, alterando o total a ser repassado para a Câmara de R\$ 2.033.000,00 para R\$ 2.411.000,00. Todavia o repasse total foi de R\$ 2.320.999,74, ou seja, R\$ 90.000,026 menor que o previsto na LOA.

<sup>9</sup> Dados retirados do TC-002800/026/11 (contas da Câmara Municipal de Aparecida, exercício de 2011), pois no presente processo o Legislativo não consta o montante da receita corrente líquida do Município.

<sup>10</sup> **“Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

**III - na esfera municipal:**

**a)** 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)"

<sup>11</sup> **“Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

<sup>12</sup>Os subsídios dos Vereadores (R\$ 2.610,00) e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 3.200,00) foram todos fixados pela Lei Municipal nº 3.483/08. Não houve Revisão Geral Anual no exercício de 2010.

<sup>13</sup> **“Art. 29.** (...)

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(**21,08%** para os Vereadores e **25,84%** para o Presidente) do subsídio pago a Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), bem como o patamar de 5% da receita do Município para o total da despesa com a remuneração dos Vereadores (R\$ 295.398,00 = **0,47%**), foram respeitados.

### 1.10 Contas anteriores:

2007: regulares (TC-003481/026/07, DOE-SP de 25-07-09).

2008: regulares (TC-000388/026/08, DOE-SP de 12-05-10).

2009: regulares com recomendações (TC-001032/026/09<sup>14</sup>, DOE-SP de 20-12-11).

## **2. VOTO**

**2.1** O Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total, de despesas com folha de pagamento e de despesas com pessoal; o exercício orçamentário foi equilibrado; os encargos sociais foram recolhidos regularmente e os subsídios pagos aos agentes políticos observaram os artigos 29, VI, “b”, e VII, bem como o artigo 37, X, ambos da Constituição Federal.

**2.2** No tocante à abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação, conforme apontado no item “**Conformidade do**

---

*b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)*

*VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;*”

*“Art. 37. (...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”*

<sup>14</sup> **Falhas apontadas:** **LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO:** desatendimento ao art. 6º inciso IX, art. 7º, §2º, inciso I, e art. 40, §2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93; não foi comprovado o atendimento ao inciso IV, o art. 43, e §3º, do art. 44, da Lei de Licitações; ausência de pesquisa de preços; **EXECUÇÃO CONTRATUAL:** execução da obra divergente do contratado; alterações na execução da obra sem aprovação e amparo legal, em dissonância com os artigos 65 e 66 da Lei de Licitações; inobservância do art. 13, inciso IV, bem como do inciso I, do artigo 73, todos da Lei 8.666/93 e suas alterações; **SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS – PAGAMENTOS:** pagamento de Diárias a Vereadores; inobservância do art. 39, §4º, da CF; pagamento de duas diárias no mesmo dia ao Presidente da Câmara; DENÚNCIAS/ REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: não foi observado o artigo 2º da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Orgânica do Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**Planejamento das Políticas Públicas**", ressalto que a limitação da autorização para abertura de créditos suplementares a percentual da receita orçada, correspondente ao da inflação projetada para o período, é, realmente, medida de prudência, contribuindo para o equilíbrio das contas. De todo modo, a referida autorização, estendida a percentual mais elevado, não concorreu para o desequilíbrio das contas da Mesa da Câmara agora avaliadas, pelo que pode ser relevada com recomendação. Em relação às demais falhas relatadas no referido item, entendo que também podem ser inseridas no âmbito das recomendações, lembrando ao Legislativo que sua função fiscalizadora deve ser exercida com rigor, quando da aprovação da legislação orçamentária.

**2.3** Em relação à "**Avaliação do Relatório de Atividades**", cujo texto não contabiliza as ações priorizadas na Lei Orçamentária Anual, entendo plausíveis as justificativas apresentadas pela Origem, principalmente diante da impossibilidade de dar continuidade ao projeto de início da construção do novo prédio do Legislativo, tendo sido devolvido ao Executivo os recursos destinados ao referido planejamento registrado na LOA.

**2.4** No que se refere às divergências entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, apontadas no item "**Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial**", a Câmara informou que a questão já foi solucionada. Porém, é de bom alvitre alertar o Legislativo sobre o Comunicado SDG nº 34/2009<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**2.5** Conforme apontado no item “**Despesa de Pessoal**”, não foi incluído, no cálculo das despesas com pessoal, o pagamento de mão de obra terceirizada. Assim, determino que a Câmara Municipal observe com rigor o artigo 18 da LRF<sup>16</sup>.

**2.6** No tocante à impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos pela Receita Federal do Brasil, apontada no item “**Encargos**”, acolho as justificativas apresentadas pela Origem.

**2.7** Quanto às imperfeições anotadas nos itens “**Formalização da Licitação e Contratos**”, “**Contratos Examinados In Loco**” e “**Execução Contratual**”, a Origem apresentou justificativas que podem ser acolhidas, sem prejuízo de determinação ao Legislativo para que observe com rigor todas as formalidades exigidas pela Lei de Licitações na efetivação de seus contratos e na execução dos mesmos, em atenção ao princípio da transparência.

**2.8** Em relação à reincidente remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, conforme apontado no item “**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**”, determino à Câmara Municipal que, doravante, cumpra com rigor os prazos estabelecidos pelas Instruções nº 02/2008 desta Corte para a entrega de informações e documentos via Sistema AUDESP, sob pena de aplicação de multa ao Responsável.

**2.9** No item “**Demais Despesas Elegíveis para Análise**”, várias impropriedades foram relatadas pela Fiscalização.

Em relação à ausência de pesquisa de preços nos processos

<sup>16</sup> **Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

**§1º** Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**§2º** A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de compras diretas, a Câmara Municipal justificou que toda aquisição realizada por ela é sempre precedida de pesquisa de mercado, tendo demonstrado até mesmo como o procedimento é realizado. De qualquer forma, determino ao Legislativo que, doravante, passe a formalizar todo o mecanismo noticiado para a pesquisa de preços, apresentando a correspondente documentação a esta Corte no momento da fiscalização, a fim de evidenciar o pleno atendimento aos princípios da economicidade, imparcialidade e transparência.

Quanto às despesas para custear a participação de Vereadores em Congressos e viagens de cunho político, no montante de R\$ 5.406,11, a questão já foi, em parte, discutida no item “Vereadores”, referente às diárias concedidas aos legisladores. A Origem apresentou farta documentação, justificando o motivo dos deslocamentos, a exemplo da tentativa de obter ambulância para o Município, angariar verbas para reformas, programas educativos e para a saúde, e participação em Congresso (fls. 88/91) e Palestra (fl. 108), relacionados aos interesses dos munícipes. Entendo que tais argumentos podem ser aceitos, sem prejuízo, porém, de alertar à Câmara que dispêndios desta ordem devem estar sempre amparados pelo devido interesse público, comprovado documentalmente, sem o qual pode caracterizar despesa imprópria, dando ensejo ao ressarcimento ao erário.

Entretanto, a Câmara Municipal realizou despesas que se afastaram da finalidade pública e, por isso, implicam no julgamento irregular das contas do Legislativo, ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao Responsável, nos termos previstos pelos artigos 33, III, “b” e “c”<sup>17</sup>, 36, *caput*<sup>18</sup>, e 104, II<sup>19</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

<sup>17</sup> **Artigo 33 – As contas serão julgadas:**

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)  
b) infração à norma legal ou regulamentar;  
c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;”

<sup>18</sup> **Artigo 36 – Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa.”**

<sup>19</sup> **Artigo 104 – O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por: (...)**

**II – ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;”**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Vejamos.

A despesa de **R\$ 24.471,40** (1,45% da despesa total do Legislativo), referente a pagamento de palestra, aquisição de vasos ornamentais, objetos utilizados em sessões de homenagens, flores e enfeites de Natal; o dispêndio de **R\$ 21.430,97** (1,27% da despesa total da Câmara) com “lanches” aos servidores, agentes políticos e visitantes da Casa Legislativa, e a aquisição de 19 (dezenove) cestas natalinas no total **R\$ 13.775,00** (0,81% da despesa total da Casa Legislativa), sem o devido procedimento licitatório, ao custo exorbitante de R\$ 725,00 cada unidade, atentam contra os princípios da economicidade, transparência e moralidade, pois, além da ausência de modicidade nos valores despendidos, são muito incompatíveis com a atividade legislativa, caracterizando despesas impróprias, nos termos do Boletim SDG nº 4 desta Corte.

Reforça o entendimento pelo julgamento irregular das presentes contas, o pagamento de diárias a edis como forma de restituição dos gastos com viagens o que, segundo a Fiscalização, afronta o artigo 39, §4º, da CF, pois que caracteriza verba remuneratória, conforme o apontado no item “**Vereadores**”.

O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.539/09 (fls. 50/51 do Anexo I) dispõe que “*fica autorizada a concessão de diária aos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de Aparecida, quando os mesmos se locomoverem para outras localidades por período superior a 04 (quatro) horas, a fim de atender aos interesses da Edilidade e do Município*”, ao passo que o §3º deste artigo estabelece que “*o beneficiado com pagamento de diária poderá receber reembolso de custeio de despesas de caráter não pessoal, tais como: pedágio, combustível, conserto de pneu, estacionamento e outras, quando autorizadas pelo Presidente da Câmara, devendo o beneficiário proceder à prestação de contas, nos termos da legislação vigente*” (g.n.).

O reembolso de despesas realizadas por Vereadores não encontra guarida na Lei nº 4.320/64, pois os artigos 60<sup>20</sup> a 68<sup>21</sup> são

<sup>20</sup> **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

**§1º.** Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

**§2º.** Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

**§3º.** É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.”

<sup>21</sup> **Art. 68.** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



enfáticos ao prescrever que toda despesa realizada pelo Poder Público deve ser precedida de empenho, cujo numerário deve ser entregue a servidor, nunca ao agente político diretamente, tendo esta Corte até mesmo editado a Deliberação TCA-042975/026/08<sup>22</sup>, cuja disposição veda quaisquer outros pagamentos a Vereador, salvo o subsídio previsto no artigo 29 da Constituição Federal. Aliás, este Tribunal orienta seus jurisdicionados sobre a efetiva realização e a importância deste procedimento, por meio do Comunicado SDG nº 19/2010<sup>23</sup>.

No caso em apreço, a Câmara Municipal de Aparecida reembolsou, em 2010, o montante de **R\$ 32.357,60** (fls. 64/68 do Anexo I), a Vereadores (fls. 72/110 do Anexo I, e 275/305 do Anexo II) que tiveram despesas com viagens, como passagens aéreas, pedágio, combustível, táxi e hospedagem. Apesar de a Origem ter se esforçado em demonstrar o interesse público nos correspondentes deslocamentos, o procedimento adotado para as despesas, como já visto, não condiz com a legislação federal vigente, tampouco com a Deliberação TCA-042975/026/08 editada por esta Corte, dando ensejo ao julgamento irregular das contas e o consequente resarcimento ao erário da quantia paga a título de diárias, conforme entendimentos desta Corte inclusive (Segunda Câmara, relator E. Conselheiro Robson Marinho, TC-003513/026/07, DOE de 17-10-09; Tribunal Pleno, relator E.

<sup>22</sup> *"Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, é vedado pagamento a qualquer título a Vereador."*

*Artigo 2º – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas."*

<sup>23</sup> *"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem: 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão. 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08). 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS. 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados. 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade. 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza. 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Conselheiro Renato Martins Costa, TC-003452/026/07, DOE de 17-12-10; Tribunal Pleno, relator E. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, TC-001722/026/06<sup>24</sup>, DOE de 17-11-11; Tribunal Pleno, relator E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, TC-000359/026/08, DOE de 28-08-12; Segunda Câmara, relatora E. Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, TC-000935/026/09, DOE de 12-12-12).

**2.10** As questões tratadas nos Expedientes TC-000893/014/10, TC-012947/026/12, TC-012948/026/12 e TC-025924/026/12 foram examinadas no presente processo ou serão discutidas em outros, pois que também dizem respeito a fatos ocorridos em exercícios posteriores.

**2.11** Os Expedientes anexos, TC-000893/014/10, TC-012947/026/12, TC-012948/026/12, TC-025924/026/12, TC-033688/026/12 e TC-002142/126/10, devem permanecer apensados a estes autos.

**2.12** Diante do exposto, julgo **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Aparecida, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com os alertas, determinações e recomendações lançados no corpo deste voto.

Transitada em julgado esta decisão, os Senhores Paulo Benedito dos Santos e Harlei Diniz de Carvalho, Responsáveis pelas presentes contas, bem como o atual Presidente do Legislativo, deverão ser notificados para que adotem as providências necessárias visando à restituição aos cofres públicos, no prazo de trinta dias, do valor correspondente a **R\$ 92.034,97**, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias de peças dos

<sup>24</sup> O E. Tribunal Pleno desta Corte manteve decisão da Colenda Primeira Câmara, proferida em sessão de 21-10-08 (DOE de 27-11-08), que acolheu o voto da E. Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Vicente, exercício de 2006, onde foi determinado o resarcimento ao erário do montante correspondente às despesas realizadas com diárias a Vereadores, conforme o seguinte trecho extraído da referida decisão: “*Acrescente-se o pagamento de diárias a Vereadores, a título de indenização de despesas, com lastro em Resolução, sob a denominação “regime de resarcimento”, matéria essa já apontada em outros exercícios, com a determinação de que sejam cessados tais pagamentos, por estamparem irregularidade em detrimento de preceitos constitucionais. No quadro de fl. 25 verifica-se o pagamento de R\$ 128.250,00 aos 15 Vereadores do Legislativo de São Vicente, e que, embora amparado em Resolução, resulta em prática vedada pelo § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, impõe, por isso, a determinação de reintegração aos cofres públicos, com os devidos acréscimos legais.*”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



autos deverão ser remetidas ao Ministério Público do Estado e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

E, nos termos dos artigos 36, *caput*, e 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, imponho aos Responsáveis pelas contas em exame, pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, fixo no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a cada um, para recolhimento no prazo de 30 dias.

Determino, ainda, que os Expedientes anexos, TC-000893/014/10, TC-012947/026/12, TC-012948/026/12, TC-025924/026/12, TC-033688/026/12 e TC-002142/126/10, permaneçam apensados a estes autos, e que sejam encaminhados ofícios ao atual Presidente da Câmara, e ao DD. Ministério Público Estadual, nos termos solicitados no Expediente TC-033688/026/12, com cópia da presente decisão.

**2.13** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
CONSELHEIRO***